

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2022

Altera regras do segurado especial no
Regime Geral de Previdência Social.

Autor: Deputado DARCI DE MATOS

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Darci de Matos, altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências” para modificar regras relativas ao segurado especial no Regime Geral de Previdência Social.

A proposição modifica o art. 38-A da referida Lei para permitir que entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações, possam firmar convênio com o Ministério da Previdência Social para o cadastramento dos segurados especiais. O §1º do mesmo artigo suprime a previsão de que as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial estejam previstas em regulamento.

Além disso, altera o § 1º do art. 38-B para dispor que a partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, alternativamente, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A daquela Lei, e não exclusivamente, como atualmente previsto no texto legal. Ademais, altera o § 2º do art. 38-B para permitir que a comprovação do tempo de serviço do segurado especial antes de janeiro de 2023 possa ser feita por meio de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225681316800>

declaração de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores.

No art. 106, que elenca as formas pelas quais a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita complementarmente à auto declaração e ao cadastro, o projeto substitui o termo “complementarmente” por “alternativamente”. Ainda, acrescenta inciso para dispor que a comprovação poderá ser realizada por meio de declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Por fim, revoga o § 4º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, que estabelece que na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 daquela Lei.

A proposição possui regime de tramitação ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta apresentada pelo ilustre Deputado Darci de Matos busca permitir que as entidades de classe, em especial as federações e confederações, possam firmar convênios com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios para cadastramento dos segurados especiais.

A Medida Provisória nº 871, de 2019, transformada na Lei nº 13.846, de 2019, retirou a possibilidade de as entidades de classe, como os sindicatos e federações de agricultores familiares e as colônias de pescadores, atestarem a condição de agricultor familiar ou pescador artesanal para o cadastramento de segurados especiais.

Como bem apontado pelo autor, não se deve suprimir alternativas de comprovação, em especial desse grupo específico, que vive no campo, por vezes sem acesso às tecnologias e facilidades da vida urbana. Assim, entendo que não se pode, sob o argumento do combate a irregularidades e fraudes, prejudicar enorme parcela da população brasileira, justamente aqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade social.

A partir de 2023, com a entrada em vigor da nova regra de cadastramento dos segurados especiais, a comprovação de tal condição será mais burocrática e complexa, inviabilizando, em muitos casos, o recebimento dos benefícios da seguridade social pelos agricultores familiares e pescadores artesanais.

Por fim, considerando que o Ministério da Previdência Social deixou de existir, tendo sido absorvido pelo Ministério da Economia, apresento emenda para corrigir a referência constante no art. 38-A da Lei nº 8.213, de 1991, alterado pelo art. 1º deste Projeto de Lei.



Tendo em vista a importância desta proposta, voto pela **aprovação** do PL nº 268, de 2022, bem como da emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

2022-4511



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL****PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2022**

Altera regras do segurado especial no
Regime Geral de Previdência Social.

EMENDA Nº

No art. 38-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado
pelo art. 1º deste Projeto de Lei, onde se lê “Ministério da Previdência Social”,
leia-se “Ministério da Economia”.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

2022-4511



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225681316800>

